



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133114 - RN (2024/0106597-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA GORETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PAGAMENTO EM VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕS O TÍTULO EXECUTIVO. ART. 53 DO ADCT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de de agravo de instrumento interposto pelo ente público contra decisão proferida em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de pensão especial de ex-combatente sem limitação do pagamento dos valores pretéritos à data do óbito da mãe da demandante e determinou a implantação da referida pensão. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo de instrumento em acórdão.

II - A leitura atenta do acórdão recorrido revela que ele utilizou-se de fundamento constitucional para solucionar a controvérsia, qual seja, o art. 53 do ADCT. Dessa forma, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

III - Dessa forma, não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse

sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.388.628/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 20/12/2023 e AgInt no REsp n. 1.909.039/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022.

IV - Ademais, ainda que se entenda que a demanda foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o acórdão recorrido, contra ele não foi interposto recurso extraordinário. Desse modo, ocorreu o trânsito em julgado da matéria constitucional, o que inviabiliza a apreciação do recurso aspecial ante a incidência da Súmula n. 126 do STJ. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.094.717/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.318.381/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023 e AgInt no REsp n. 1.813.714/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133114 - RN (2024/0106597-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA GORETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PAGAMENTO EM VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDO DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕS O TÍTULO EXECUTIVO. ART. 53 DO ADCT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de de agravo de instrumento interposto pelo ente público contra decisão proferida em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de pensão especial de ex-combatente sem limitação do pagamento dos valores pretéritos à data do óbito da mãe da demandante e determinou a implantação da referida pensão. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo de instrumento em acórdão.

II - A leitura atenta do acórdão recorrido revela que ele utilizou-se de fundamento constitucional para solucionar a controvérsia, qual seja, o art. 53 do ADCT. Dessa forma, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

III - Dessa forma, não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse

sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.388.628/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 20/12/2023 e AgInt no REsp n. 1.909.039/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022.

IV - Ademais, ainda que se entenda que a demanda foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o acórdão recorrido, contra ele não foi interposto recurso extraordinário. Desse modo, ocorreu o trânsito em julgado da matéria constitucional, o que inviabiliza a apreciação do recurso aspecial ante a incidência da Súmula n. 126 do STJ. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.094.717/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.318.381/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023 e AgInt no REsp n. 1.813.714/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ente público contra decisão proferida em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de pensão especial de ex-combatente sem limitação do pagamento dos valores pretéritos à data do óbito da mãe da demandante e determinou a implantação da referida pensão.

No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PAGAMENTO EM VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS

ARMADAS. OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÔS O TÍTULO EXECUTIVO. VALORES PRETÉRITOS LIMITADOS À DATA DO ÓBITO DA GENITORA DA EXEQUENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que: 1) reconheceu o direito de a autora/exequente receber os atrasados relativos a todo o período não prescrito, sem que houvesse a limitação do pagamento dos valores pretéritos à data do óbito da mãe da demandante (no caso, 23.10.2003), como requerido pela executada; 2) determinou a intimação do ente público recorrente para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação de fazer, consistente na implantação da pensão especial de ex-combatente da autora correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

2. A tese sustentada pela recorrente é no sentido de que: 1) como a sentença impediu a percepção cumulativa da pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário pago pelo INSS que tivesse a mesma causa (pensão de marítimo), deve-se limitar o pagamento dos atrasados à data do falecimento da mãe da autora por ter ela recebido, até o seu óbito, pensão previdenciária por morte de ex-combatente marítimo deixada pelo pai da recorrida; 2) como o título executivo não fixou expressamente o valor da prestação devida pela União, o benefício, quando de sua implantação, deve observar a lei vigente à data do óbito do instituidor da pensão - ocorrido em 29/07/1978 -, devendo, por essa razão, corresponder ao soldo de Segundo Sargento (Leis nos 3.765/1960 e 4.242/1963).

3. No bojo do processo cognitivo, a exequente (ora recorrida), na condição de filha maior solteira de ex-marítimo que participou de diversas incursões no litoral brasileiro à época da Segunda Grande Guerra e que falecera em 29/07/1978, pleiteou que a União lhe assegurasse o pagamento de pensão por morte de ex-combatente.

4. A sentença, proferida em 28/04/2005, julgou parcialmente procedente o pedido "para condenar a União a pagar a autora uma pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT", condicionando, porém, a concessão da referida pensão à renúncia do benefício que receberia do INSS na qualidade de dependente do ex-combatente.

5. Esta Corte Regional, em 31/08/2006, julgou improvida a apelação interposta pela demandante contra o referido comando sentencial por entender que não se poderia reconhecer o direito da autora em receber pensão especial de ex-combatente cumulativamente com a pensão por morte de que já seria beneficiária, já que, nesse caso, estar-se-ia incorrendo em bis in idem, sabido que seriam percebidos dois benefícios decorrentes do mesmo fato.

6. Na decisão que ora se aponta como agravada, consta a informação de que embora se tenha decidido, no curso da ação cognitiva, que a autora deveria optar por um dos benefícios, com a alusão de que a demandante seria beneficiária de pensão especial paga pelo INSS, "certo é que ela jamais foi beneficiária de qualquer pensão de ex-combatente previdenciária". A documentação acostada aos autos demonstraria que a beneficiária da pensão especial previdenciária era a mãe da autora, que faleceu em 23/10/2003, daí a razão de se entender que não haveria como se limitar o pagamento dos atrasados à data do óbito da genitora da demandante, pois a vedação de acumulação de benefícios teria sido imposta, na sentença, exclusivamente à autora.

7. Todavia, a decisão não poderia assegurar, na fase executiva, o pagamento à exequente de valores atinentes a período anterior à formação do título executivo, porquanto este reconheceu a impossibilidade de a autora receber pensão especial de ex-combatente cumulativamente com a pensão por morte, tendo a referida decisão transitado em julgado nesses termos, sem reforma em relação a esse ponto.

8. Ainda que, posteriormente, tenha sido constatado que o benefício de pensão por morte previdenciária como ex-combatente era titularizado pela genitora da autora, e não por esta diretamente, a ratio contida no julgamento permanece válida, pois, sendo a autora também dependente legal do referido benefício previdenciário (tanto que nele poderia se habilitar, na condição de filha solteira), e reconhecendo o julgado a impossibilidade de pagamento simultâneo de ambos os benefícios em decorrência do mesmo fato, não se mostra possível que os dois benefícios fossem partilhados entre as beneficiárias, de modo que cada dependente percebesse a integralidade de cada um dos benefícios, quando, na hipótese de exercitarem seus direitos e se habilitarem em ambos, fariam jus apenas a uma cota (metade) de apenas um deles.

9. Uma vez que a genitora da autora falecera pouco antes do ajuizamento da ação (em out/2003), e a agravante pleiteia, no presente recurso, que se limite o pagamento dos valores atrasados à data do óbito da genitora da exequente, sob o argumento de que, até essa data, a mãe da autora recebia a pensão previdenciária por morte de ex-combatente marítimo, é esse

o marco temporal que deve ser considerado como termo inicial para pagamento do benefício.

10. Por outro lado, não merece prosperar a arguição da ora recorrente de que o valor da pensão assegurada à então recorrida deve corresponder ao soldo de Segundo Sargento, em face do que dispunham as Leis nos 3.765/1960 e 4.242/1963 (vigentes à época do óbito do instituidor do benefício).

11. Como a sentença exequenda acolheu parcialmente o pedido formulado pela ora agravada "para condenar a União a pagar a autora da presente ação uma pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT" e como o regramento disposto no inciso II desse preceito legal prevê que a pensão especial deve corresponder à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, é esse o parâmetro que se deve utilizar quando da implementação do benefício em questão.

12. Certa ou errada a sentença, ao fazer a análise do caso à luz das regras previstas no art. 53 do ADCT, o aludido comando sentencial transitou em julgado em tais termos, não havendo como se rediscutir tal questão neste momento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

13. Agravo de instrumento parcialmente provido tão-somente para limitar o pagamento dos valores pretéritos devidos à exequente à data do óbito de sua genitora (no caso, 23.10.2003), tal como requerido pela executada, ora recorrente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 30 da Lei n. 4.242/63 e 26 da Lei n. 3.675/60. Sustenta, em síntese, que, a partir da correta interpretação do título judicial, é inegável que ao autor foi reconhecido o direito subjetivo à pensão de ex-combatente, na forma da legislação aplicável ao caso concreto, isto é, com o valor do benefício correspondente ao soldo de Segundo Sargento, conforme procedido pela Administração Militar.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Da análise do acórdão recorrido verifica-se queo mesmo analisou a causa com base em uma suposta ofensa a coisa julgada, decidindo com base em fundamento infraconstitucional. **RESSALTA-SE QUE ,APESAR DE O ACÓRDÃO MENCIONAR O ART 53 DO ADCT, ESTE ARTIGO NÃO FOI UTILIZADO COMO RAZÃO PARA JULGAR O FEITO.** Vejamos as razões de decidir (fls. 44e):

Nos moldes em que bem pontuou o magistrado singular, certa ou errada a sentença, ao fazer a análise do caso à luz das regras previstas no art. 53 do ADCT, o aludido comando sentencial transitou em julgado em tais termos, não havendo como

se rediscutir tal questão neste momento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Registro que eventual incorreção da sentença, ao determinar o pagamento da pensão em desacordo com a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor, deveria ser impugnada no momento próprio, e não nesta oportunidade, sobretudo quando se sabe que o processo, consistindo em verdadeira sucessão pré-ordenada de atos com vistas à consecução de um fim específico, é marcado pela preclusão das fases anteriores, exatamente como forma de se evitar o alargamento indefinido da marcha processual.

Resta, pois, evidente que a solução da controvérsia perpassa pela análise da legislação infraconstitucional. Ora o cerne das razões recursais da União se refere justamente ao fato de a decisão agravada, entretanto, confunde a equivocada fundamentação jurídica, a caracterizar mero erro material na sentença, com a definição do valor do benefício da pensão de ex-combatente que em momento nenhum foi referido no título executivo judicial.

Ademias, a jurisprudência do E. STJ, bem analisando a diretriz do excelso Supremo Tribunal Federal a casos semelhantes ao presente, no sentido de considerar ser aplicável a lei vigente da data do óbito do instituidor da pensão, de modo que também se aplicam as regras das Leis nº 3.765/1960 e 4.242/1963 em relação ao valor da pensão, qual seja: a de Segundo Sargento.

Por fim, a título argumentativo, se esta Corte Superior não acolher os argumentos acima apresentados, a União apresenta o pleito explicitado no seguinte tópico.

(...)

De fato, para que a conversão de uma modalidade recursal em outra seja viável, deve-se fazer a necessária adequação aos requisitos constitucionais de admissibilidade (art. 102, III, da CF), abrindo-se prazo à parte para tanto.

Veja que o art. 1.032 CPC/2015 tem perfeita aplicabilidade ao presente caso uma vez que, nos termos do art. 1.046, CPC/2015 os dispositivos do novo código aplicam-se aos processos pendentes (Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.).

No caso, o REsp da União fora interposto 20/0001/204, conforme fls. 134 e ss. e-STJ, sendo, portanto, aplicável o artigo.

Esta c. Corte tem-se pronunciado no sentido de aplicar o art. 1.032 CPC/2015 ao invés de simplesmente negar seguimento ao REsp, conforme os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.405 -DF (2017/0188952-7) –Rel. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES; RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.258 -RO (2018/0038192-1) –Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA.

O livre trânsito de recursos entre o STF e o STJ é regra que veio corrigir grave problema do sistema: interpostos recursos especial e extraordinário, era corriqueira a situação de o STJ não conhecer o REsp ao argumento de se tratar de questão constitucional e o RE não ser conhecido pelo STF pelo fato de a ofensa à Constituição ser reflexa (dependente da análise de normas infraconstitucionais). Agora, o problema está resolvido, em prol do acesso à Justiça: o STJ deverá obedecer à palavra final do STF, o que dará maior coerência ao sistema.

Exposta tal argumentação, conclui-se que, se o STJ entende que o recurso especial foi ajuizado contra decisão fundada em matéria constitucional, deve dar oportunidade para que a parte recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional, nos termos do art. 1.032 do novo CPC. Logo em seguida, deve encaminhar os autos ao c. STF.

A agravada, em contrarrazões ao agravo interno em recurso especial, sustentou que o recurso interposto "é a tentativa de rediscutir o mérito do processo de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, o que não se pode conceber".

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A leitura atenta do acórdão recorrido revela que ele utilizou-se de fundamento constitucional para solucionar a controvérsia, qual seja, o art. 53 do ADCT. Dessa forma, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Dessa forma, não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PATAMAR MÍNIMO DE 70 PONTOS. ACORDÃO QUE EXTENDEU A GRATIFICAÇÃO POR OFENSA AO ARTIGO 40, §§ 4º E 8º, DA CF/88. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia acerca da extensão da gratificação GDASS aos aposentados e pensionistas foi dimirida pelo acórdão local com fundamento eminentemente constitucional, a partir da ofensa ao artigo 40, §§ 4º e 8º, da CF/88.

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.238.546/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; AgInt no REsp n. 1.909.039/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022; AgInt no REsp n. 1.893.820/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021,

DJe de 16/3/2021; e AgInt no REsp n. 1.447.193/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.388.628/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. PONTUAÇÃO MÍNIMA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRA DA PARIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial possui fundamentos eminentemente constitucionais - consistentes em demonstrar a extensão aos inativos da pontuação mínima da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS paga aos servidores ativos, em razão da regra da paridade -, o que afasta o exame da questão pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com amparo em razões de natureza constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.909.039/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

Ademais, ainda que se entenda que a demanda foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o acórdão recorrido, contra ele não foi interposto recurso extraordinário. Desse modo, ocorreu o trânsito em julgado da matéria constitucional, o que inviabiliza a apreciação do recurso especial ante a incidência da Súmula 126 do STJ. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ROYALTIES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. REPASSE AOS MUNICÍPIOS NÃO PRODUTORES. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pelo Município de Cachoeira em desfavor do Estado da Bahia com vistas à condenação do réu a realizar os repasses referentes à compensação financeira de royalties da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, bem como ao pagamento das parcelas devidas nos últimos cinco anos.

2. Verifica-se que o ponto central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional, porquanto o seu deslinde se deu à luz dos arts. 20, § 1º e 155, § 2º, X, "b", da Constituição da República. Por esse motivo, não cabe ao STJ examinar a questão, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

3. Ainda que se entenda que a demanda foi dirimida com fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o acórdão recorrido, contra ele não foi interposto Recurso Extraordinário. Desse modo, ocorreu o trânsito em julgado da matéria constitucional, o que inviabiliza a apreciação do Recurso Especial ante a incidência da Súmula 126 do STJ.

4. Fica prejudicada a verificação da divergência jurisprudencial quando a tese

sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.094.717/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 472 DO CPP. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. ARTIGO SUSCITADO SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA N. 284/STF. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido possui fundamentos constitucional e como infraconstitucional, cada qual suficiente para manter a sua conclusão, mas não foi interposto recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.

2. Não existe correspondência entre o comando normativo contido no art. 472 do Código de Processo Penal e a argumentação veiculada no recurso especial, isto é, que a presença de familiares da Vítima em plenário trajando camisetas com a foto da Vítima teria comprometido a imparcialidade dos jurados, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas a albergar o reconhecimento da qualificadora de motivo fútil. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.318.381/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO. MEDICAMENTO FORNECIDO À BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo ente estatal contra cooperativa de plano de saúde objetivando o ressarcimento de valores dispendidos com o fornecimento de medicamento à beneficiária de plano operacionalizado pela ré. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado.

III - Considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que incida o enunciado da Súmula n. 126, do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.842.384/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; REsp n. 1.746.736/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 27/11/2018.

IV - Ademais, a controvérsia também foi dirimida com base em resolução, ato normativo que não equivale à lei federal para fim de interposição de recurso especial.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.813.714/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.133.114 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0106597-3

Número de Origem:

00040013020044058401 08044414320224050000 40013020044058401 8044414320224050000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA GORETE DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - EX-COMBATENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA GORETE DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024